



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº 278/2013

Processo nº. 449-18.2012.6.04.0001 – Classe 30

Recurso Eleitoral – Prestação de Contas – Manaus/AM

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Ewerton Campos Wanderley

Advogado: Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes e Outros

Relatora: Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO APÓS ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO TERMO DE DOAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É possível a emissão de nota fiscal após a eleição para honrar despesas feitas no curso do processo eleitoral.
2. Substituição do doador, proprietário de fato, pelo proprietário de direito, visto que o primeiro é filho do segundo, constituindo, assim, mera irregularidade.
3. Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a unanimidade, em conhecer mas improver o recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de julho de 2013.

Dr. **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Presidente

Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Dr. **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença (fls.282/288) que aprovou, com ressalvas, a Prestação de Contas apresentada por Ewerton Campos Wanderley, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2012, no município de Manaus.

Alega o recorrente, em síntese:

1 – A intempestividade da documentação juntada após o Relatório Final, salientando que ele foi intimado das impropriedades quando do Relatório Preliminar e nenhuma delas foram sanadas;

2 – Em relação às demais irregularidades, tais como divergências de valores e data de emissão de notas fiscais em relação ao RDE, doação registrada por quem não era proprietário;

3 – Emissão de Notas Fiscais em data posterior a da eleição para comprovar uma dívida pretérita;

4 – Que o saldo inicial da conta bancária não estava zerada e que os extratos não cobrem todo o período eleitoral.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desaprovação das contas do recorrido.

Contrarrazões às fls. 302/309, pugnando pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada.

Para tanto, aduz que:

1 – A sentença do Juízo *a quo* foi correta, uma vez que as irregularidades encontradas eram formais ou materiais;

2 – Quanto às notas fiscais emitidas após a eleição foi para pagar gastos feitos durante a campanha;

3 – No tocante a juntada de documentos após a emissão do relatório conclusivo de análise das contas, não há previsão legal para a juntada de documentos após a fase de diligência, mormente porque essa fase só se encerra de fato, com o oferecimento da manifestação final do prestador de contas;

4 – Retificada a doação pelo proprietário de direito, com documentação anexa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Pondera que procurou ser o mais transparente possível, fazendo juntar aos autos todos os documentos necessários para viabilizar o mais amplo e correto controle de suas contas, o que revela a boa-fé com que sempre se portou durante o processo.

Requer o improvimento do recurso.

Às fls. 313/317, parecer do Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VOTO

Analisando as irregularidades que deram origem ao presente recurso, tenho que a irresignação do recorrente deu-se, principalmente, pela juntada de documentos após a emissão do relatório final de contas.

Às fls. 200, mandado de intimação para o candidato “para, querendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **manifestar-se** acerca do Parecer Conclusivo da Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2012..... “. O recorrido foi intimado para se manifestar sobre o Parecer Conclusivo e o fez. Não há qualquer dispositivo legal que o proíba de fazê-lo, com ou sem juntada de documentos, ainda mais havendo intimação judicial. É praxe neste Tribunal que se aceite documentos antes da prolação da sentença. A proibição é a juntada de documentos com o recurso, que ainda assim, tem um permissivo legal.

Logo, entendo tempestiva e válida tanto a manifestação quanto a juntada dos documentos.

Doação por quem não era proprietário, apriori o doador que fez a cessão do bem móvel era Sérgio José da Silva Chalub – possuidor do veículo. Como foi solicitado o documento de propriedade do mesmo, este se encontra em nome de Charife da Silva Chalub, proprietária de direito do bem e genitora de Sérgio Chalub, que fez a doação apresentada com a Retificadora.

Suprida a irregularidade, com o novo termo de doação, nada se omitiu. O carro é de propriedade da mãe (no papel), mas quem de fato usa é o filho, por essa razão ele apareceu como doador.

Com relação à emissão de Notas Fiscais em data posterior a da eleição para comprovar uma dívida pretérita e quanto a data de emissão de notas fiscais em relação a data que está no Relatório de Despesas Efetuadas - RDE, o candidato explicou que fez as despesas durante o período eleitoral e ao término da eleição dirigiu-se aos fornecedores para pagamento. Esta também é uma prática comum, vários processos já foram aqui analisados com esta mesma questão.

Sobre o saldo inicial da conta bancária não estar zerada e os extratos não cobrirem todo o período eleitoral, reproduzo, para maior clareza, parte do Relatório Conclusivo no que interessa, fls. 199:

“6.3. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 40, § 8º, da Resolução TSE 23.376/2012. Evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, conforme art. 40, XI. Contudo, não possuem saldo inicial zerado e não contemplam todo o período da campanha eleitoral, desatendendo ao disposto no art. 40, IX, § 8º da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

mesma resolução. **Ressalta-se que foi possível verificar a movimentação financeira de todo o período da campanha eleitoral através do Extrato Eletrônico disponibilizado pelo Banco Central por meio do SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.**” (g.n.)

Com razão o ilustre juiz a quo *“quanto ao extrato bancário possivelmente com saldo inicial não zerado, observo que foi assinalado em relatório conclusivo pela Comissão de análise Técnica, que este motivo não acarretou óbice para análise contábil das contas prestadas, em razão de ser possível verificar a movimentação financeira de todo o período da campanha eleitoral através do Extrato Eletrônico disponibilizado pelo Banco Central, por meio do SPCE.”*.

As irregularidades foram sanadas, seja com documentação trazida aos autos com a diligência, seja após o relatório final. Foi possível analisar as contas, o candidato trouxe todos os documentos, nada omitindo, tornando clara sua campanha.

No que concerne a troca de recibos, de valores diferentes do declarado no Demonstrativo de Recursos Arrecadados - DRA, o candidato diz que houve erro de preenchimento no primeiro recibo, por isso foi confeccionado outro, corrigindo o erro.


No primeiro recibo apresentado na prestação de contas, onde se lê *“estimável em dinheiro – descrição resumida dos bens/serviços recebidos em doação”* consta: *concessão para produção de vídeo e rádio, valor unit. R\$ 1.592,00*. Logo abaixo, ainda no mesmo recibo, tem-se *“valor” R\$ 15.920,00*”. Ou seja, houve erro formal, o correto, como dito pelo recorrido, é o valor de R\$ 1.592,00, como também já constava no recibo original.

Por todo o exposto, tenho que a presente prestação de contas não apresenta vícios que comprometam os objetivos visados pelo legislador: impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados.

Assim, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau.

É como voto, em dissonância com o parecer ministerial.

Manaus, 17 de julho de 2013


Des. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
Relatora